SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026036-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: João Lopes Fatore

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos Sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JOÃO LOPES FATORE, contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que foi vítima de acidente ao fazer uma curva enquanto trafegava com sua moto, em virtude de óleo derramado na via pelos ônibus e caminhões que trafegam no local, que não foi retirado por omissão do requerido, o que lhe causou lesões corporais que geram dores até hoje e abalo moral, além dos gastos decorrentes de despesas médicas e afastamento do trabalho.

O município apresentou contestação (fls. 31/43), alegando que o acidente ocorreu em local por onde trafega grande quantidade de veículos diuturnamente, sendo impossível a fiscalização durante 24 horas por dia, mas que, quando o setor de tráfego toma conhecimento de irregularidades, imediatamente são tomadas providências para solucionar o problema e evitar situações de risco.

Aduziu que o autor trafegava por via de uso exclusivo de ônibus, não sendo forçoso deduzir que estava em velocidade acima da permitida e, ainda, que o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, de modo que evidentes estariam a imprudência e negligência do autor.

Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 66/73.

Foi realizada audiência de instrução às fls. 100/103, com os depoimentos das testemunhas salvos em mídia (fl. 104).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permitese identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara,

27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente não se verifica omissão indenizável, pois o derramamento de óleo ocorreu no dia dos fatos e, tão logo foi informado ao setor competente, houve a colocação de serragem no local, conforme se observa da foto de fls. 14.

Não obstante as dolorosas consequências ao autor, em virtude da queda, não se pode imputar a responsabilidade ao requerido, por omissão, pois não se trata de fato previsível e que poderia ser evitado.

Conforme relatou a testemunha Helena, fiscal de trânsito do Município, há duas viaturas que trafegam com dois tambores para levar serragem e, assim que noticiado algum derramamento de óleo, se dirigem ao local para jogar o material, sendo que, quando identificado o veículo, ele é autuado.

A própria reportagem de fls. 23 dá conta de que acidentes ocorreram por óleo derramado por ônibus e caminhões.

Assim, não há nexo de causalidade entre alguma atitude omissiva do requerido e o acidente ocasionado ao autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

PRI

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA